

## **Deliberação CBH-SMT 186/2007 de 10 de novembro de 2006.**

Aprovação da deliberação que responde à solicitação do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo relativo à Pequena Central Hidroelétrica Jurumirim.

Considerando o OFÍCIO CPRN/DAIA 1687/04, de 28 de outubro de 2004, que solicita posicionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CBH/SMT, quanto à análise de Licença Ambiental Prévia da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Jurumirim,

com proposta de localização entre os municípios de Salto e Itu, cujo interessado é a Construtora Gomes Lourenço Ltda;

Considerando que a Câmara Técnica de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos (CTPLAGRHI) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê analisou documentos tais como: Relatório Ambiental preliminar produzido pela Consultoria de Estudos Ambientais

(CEMA), Parecer Técnico do IPHAN, Posicionamento do INEVAT, entre outros; realizou reuniões

técnicas; ouviu técnicos das Prefeituras de Salto e Itu, assim como dos representantes da Construtora Gomes Lourenço Ltda., e formalizou consultas aos seguintes órgãos: Departamento de Água e Energia Elétrica de Sorocaba - DAEE (Ofício CBHSMT nº 329/05); Prefeitura Municipal de Itu Ofício CBH-SMT nº 327/05); Prefeitura Municipal de Salto (Ofício CBH-SMT nº 326/05); Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Ofício CBH-SMT nº 328/05); consultoria e Estudos

Ambientais - CEMA (Ofício CBH-SMT nº 334/05); Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais; Equipe Técnica de Sorocaba - DEPRN (Ofício CBH-SMT nº 330/05); e 9ª

SR/IPHAN (Ofício CBH-SMT nº 331/05).

### **DELIBERA:**

Artigo 1º. – Artigo 1º. – À aprovação do documento apresentado pela Câmara Técnica de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos para a Plenária do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê/CBH-SMT, no dia de 10 de novembro de 2006 na cidade de Tatuí-SP, relativo à Pequena Central Hidroelétrica Jurumirim., a ser entregue ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de tal forma que o anexo explicativo do documento, acompanhará esta deliberação.

Artigo 2º. - Pelos motivos expostos no Anexo e pela dúvida quanto aos impactos sócioambientais para a população de Salto e Itu, para Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio

Tietê, notadamente referentes aos danos ambientais em face da Unidade de Conservação Parque das Lavras, e da saúde pública, o CBH-SMT manifesta-se contrário à implantação da Pequena Central Hidroelétrica - PCH-Jurumirim.

Artigo 3º. - Esta deliberação entre em vigor na data de sua aprovação pelo CBH-SMT.

Élbio Trevisan

Presidente do CBH-SMT

### **Anexo**

Para a análise realizada, foram destacadas algumas características do projeto da PCH Jurumirim,

que engloba a construção de nova barragem, com área de inundação prevista de 14,09 hectares e queda bruta de 16,7 metros; de canal de adução de 660 m de comprimento e de casa de força com 3 geradores/turbinas.

O empreendimento está previsto para se localizar no Rio Tietê, próximo ao Parque municipal da Usina de Lavras, a pouca distância de bairros populosos de Salto e de equipamentos públicos de Itu.

Passamos a elencar os fundamentos para a posição contrária deste colegiado em face da proposta de instalação do empreendimento PCH Jurumirim elaborado pela UHJ –UNION Engenharia Ltda., cuja interessada é a Construtora Gomes Lourenço Ltda.:

Considerações iniciais:

Na análise do conceito legal de meio ambiente, conforme preceitua o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938, de 8 de março de 1981: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, podemos constatar que o conceito da Política Nacional de Meio Ambiente foi recepcionado pela Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho, conclusão facilmente alcançada pela observação do artigo 225, que utiliza a expressão sadia qualidade de vida.

Portanto, quando tratamos de saúde, de poluição, de patrimônio cultural etc., tratamos de meio ambiente, que a partir da Constituição Federal de 1988 passou a contar com proteção, de forma sistemática e integrada, como bem jurídico, pressuposto para o exercício da vida saudável. A Constituição Federal dedicou um capítulo especial para a matéria, estabelecendo concepções fundamentais, tais como a de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que este direito diz respeito à sadia qualidade de vida, determinando que a integridade do bem ambiental passa a ser responsabilidade do Poder Público e da coletividade, com o dever de defendê-lo e preservá-lo, vinculada a sua defesa e preservação não só às presentes mas também para as futuras gerações.

Cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente, e não poderia se furtar a isso este Colegiado na defesa dos bens ambientais de extrema importância para o equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

• Unidade de Conservação – Parque das Lavras

Temos a considerar que o empreendimento proposto pela UHJ –UNION Engenharia Ltda. da PCH Jurumirim, cuja interessada é a Construtora Gomes Lourenço Ltda., apresenta como local para a instalação da PCH a divisa dos municípios de Salto e Itu, sendo certo que o barramento, canal de adução e a casa de força serão locados no município de Salto e parte do reservatório ficará no município de Salto e parte no município de Itu.

Informa o RAP que o “local do barramento situa-se cerca de 530 m a montante do ”Parque das

Lavras“, ponto turístico da cidade de Salto.

Como bem observou o RAP, o Parque das Lavras é uma Unidade de Conservação Municipal. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentou o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, dividindo as Unidades de Conservação em dois grupos: o de proteção integral e o de uso sustentável.

No caso em tela, a unidade em discussão, o Parque Municipal das Lavras, é Unidade de Conservação de Proteção Integral (art. 8º do SNUC) na classificação legal, o que traz algumas conseqüências, tais como o seu objetivo, que é o de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos, com exceção dos casos previstos na própria lei (art. 7º, §1º).

A própria lei conceitua o uso indireto no artigo 2º, inciso IX: “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais”.

Portanto, temos que nas áreas de Parque, Unidade de Conservação pertencente ao Grupo de Proteção Integral, conforme dispõe o artigo 7º, sejam eles Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, que tem por objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, as atividades que são permitidas estão definidas no artigo 11, quais sejam, pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Para a realização de tais atividades, a lei também prevê, nos artigos 27 e seguintes, a necessidade de elaboração, em todas as Unidades de Conservação, do plano de manejo, que deverá abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos. E caso ainda não possua o plano de manejo devidamente elaborado, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger (parágrafo único do art. 28).

Quanto à possibilidade de exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou ainda da exploração da imagem de unidade de conservação, os artigos 33 e seguintes da lei do SNUC tratam da questão, permitindo esse tipo de exploração, desde que haja prévia autorização e sujeição do explorador a pagamento.

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, regulamentador da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no parágrafo único do artigo 25 explicita o que vêm a ser produtos, subprodutos e serviços inerentes à Unidade de Conservação, quais sejam:

**I** – aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

**II** - a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei;

que não é o caso do Parque das Lavras.

Especialmente tratada pela lei é a questão da instalação de rede de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, nos artigos 46 e seguintes da Lei do SNUC.

É permitida, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, dependendo de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração do EIA e outras exigências legais, sendo certo que tais exigências se aplicam também à zona de amortecimento das unidades do grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas (parágrafo único do art. 46).

Ademais, o artigo 26 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, determina que, a partir da publicação do mesmo, novas autorizações para a exploração comercial de produtos e subprodutos ou serviços em unidades de conservação de domínio público, que é o caso do Parque das Lavras (art.11, no nosso caso §1º da Lei 9.985/2000), só serão permitidas se prevista no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Digna de nota é a conceituação legal da zona de amortecimento, conforme artigo 2º da Lei 9.985/2000, artigo 27 do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e artigo 2º da Resolução Conama 13 de 06 de dezembro de 1990, respectivamente:

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

**XVIII** – Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

**Art. 27** – Nas áreas circundantes das unidades de conservação, num raio de 10 quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

**Art. 2º** - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Deve-se aplicar ainda o Princípio da Precaução, princípio este que aflora do artigo 225 da Constituição Federal e inscrito em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, eis que a atividade poderá gerar danos incalculáveis à saúde da comunidade. Do Princípio da Precaução entende-se que, diante da incerteza científica, a sociedade deve se prevenir contra o risco que

atividades possam apresentar, as quais serão possivelmente proibidas, para não haver o comprometimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Conforme podemos extrair da lição do mestre Paulo Affonso Leme Machado: “O Princípio de Precaução deverá ser invocado quando houver dúvida ou discrepância de opinião ou entendimento científico sobre o conteúdo de plano de manejo e sobre as atividades, obras e zoneamento projetados ou levados a efeito em uma unidade de conservação.”

Ressaltando-se que o Princípio da Precaução, combinado com o artigo 170, inciso VI da Constituição, versa sobre o chamado e tão almejado desenvolvimento sustentável, que garante que o desenvolvimento econômico, desde que respeitado o meio ambiente, seja socialmente justo. Tendo em vista que o local do barramento, canal de adução e casa de força do empreendimento está localizado 530 m a montante do “Parque das Lavras”, portanto, absolutamente dentro da zona de amortecimento do Parque, conforme afirmação do empreendedor, e considerando que: haverá impacto negativo nos ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, que não há o plano de manejo, a proposta de implantação do empreendimento torna-se inconstitucional e ilegal, bem como o uso, a exploração de produtos e subprodutos ou serviços, ou ainda a instalação de rede de energia na área da unidade, bem como nas áreas circundantes do Parque num raio de 10 km.

Ressalte-se ainda que se trata de crime punível com reclusão, de um a cinco anos, “causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto Nº 99.274, de 06 de junho de 1990, independentemente de sua localização” (art. 40 da Lei nº 9.605/98), incidindo nas mesmas penas “quem, de qualquer forma, concorre” para a sua prática (art. 2º do mesmo diploma legal).

## **2. Impacto ambiental negativo na paisagem-beleza cênica dentro e no entorno da Unidade de Conservação Parque das Lavras**

O Parque das Lavras, como já mencionado, é uma Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral (art. 8º da Lei 9.985/00), tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.

O Parque das Lavras, conforme informações da Prefeitura, no ofício/074/SCT/2005, em conjunto com o Monumento à Padroeira Nossa Senhora de Monte Serrat, constitui pólo indispensável para o desenvolvimento turístico da Estância Turística de Salto. Ressalte-se que o título de Estância Turística somente foi concedido à cidade de Salto por abrigar o Parque da Usina das Lavras.

“O PARQUE DAS LAVRAS, com cerca de 140 mil metros quadrados de área, compõe um dos núcleos externos do Museu da Cidade de Salto, devolvendo à cidade um pouco mais de sua

memória histórica e paisagística, além de manter a concepção contemporânea de lazer e meio ambiente, dando sua parcela de concreta contribuição para a recuperação da vida do Rio Tietê”. A paisagem do Parque e do seu entorno pode ser considerada notável, vez que um dos atributos da Unidade de Conservação Parque é a sua beleza cênica. Sendo assim, essa área deve ser preservada por esse atributo, conforme a Constituição Federal, artigo 225, a Lei do SNUC e também a Constituição do Estado de São Paulo (art. 197), que trata como área de preservação permanente as paisagens notáveis.

Como afirma o próprio RAP, “acredita-se que a implantação da PCH Jurumirim, tanto na fase de obras como na fase de operação, quando então teríamos a introdução de elementos permanentes nesta paisagem, estas estruturas (barragem, canal e casa de força) seriam visíveis, causando um incômodo visual aos frequentadores do parque, tendo como consequência menor atratividade (...)” . Ademais, ainda como informação do RAP, haverá perda de vazão do Rio Tietê, que acarretará o extermínio das corredeiras no interior do Parque, corredeiras essas de extrema importância para a atividade turística do Parque e do próprio Município. A análise deve ser feita também sob o enfoque dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.433, de janeiro de 1997, que tratam dos fundamentos, objetivos e diretrizes, respectivamente da Política Nacional de Recursos Hídricos.

A alteração causadora de dano ao atributo de beleza cênica do Parque e de seu entorno, da sua zona de amortecimento, é inconstitucional e ilegal.

### **3. Da utilização das áreas de Área de Preservação Permanente - APP**

Conforme Parecer Técnico Florestal, a área total do empreendimento corresponde a 160,49 ha, devendo ser utilizada 51,84 ha de Área de Preservação Permanente - APP em estágio de sucessão inicial e médio.

Tendo em vista a necessidade de manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o mesmo manifestou-se por meio do Parecer DITEC/IBAMA-SP nº 134/04 (fls. 380 e 381), que condiciona sua anuência à obtenção das outorgas dos órgãos federais competentes, à avaliação de alternativas locacionais e de viabilidade ambiental a ser realizada pelo DAIA.

Determinou o atendimento ao parágrafo 6º do artigo 4º da Lei Federal 4.771/65, alterada pela Medida Provisória 2.166-67/01, o qual estabelece que “...na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA”.

Esse parecer veio acompanhado de uma manifestação da Gerência Executiva IBAMA-SP (fls. 383 e 384), na qual informou que o empreendimento não se enquadra nos casos de utilidade pública ou interesse social previstos no Código Florestal. O IBAMA indicou ainda que a viabilização do

empreendimento poderia ocorrer caso viesse a ser considerado de baixo impacto ambiental, o que dependeria de regulamentação.

E, de fato, a regulamentação veio por meio da Resolução CONAMA 369/2006, a qual dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.

No Estado de São Paulo há ainda que ser considerado o Decreto nº 49.566/05, o qual dispõe sobre a intervenção de baixo impacto em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal. Note-se que este Decreto é mais restritivo que a Resolução CONAMA 369/06.

O Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN entendeu, da análise do disposto no regulamento federal, que o empreendimento em tela não se enquadra nos casos de baixo impacto ambiental previstos pelo Decreto Estadual e na mencionada Resolução CONAMA, não tendo ocorrido modificação no tocante ao enquadramento em casos de utilidade pública e interesse social.

Portanto, a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP solicitada pelo empreendedor não se enquadra nas possibilidades legais de intervenção. Assim sendo, qualquer autorização, licença ou intervenção na área de APP deve ser considerada ilegal.

#### **4. Aumento da difusão dos odores**

O empreendedor informa que o barramento do Rio Tietê e a passagem de suas águas pelo canal de adução, casa de força e vertedouro, intensificados pela predominância dos ventos de SE (que transportam os odores do rio para a cidade de Salto), causarão o aumento da área de difusão de odores da água do rio para a atmosfera, “poderão contribuir para ampliar a difusão de odores desagradáveis para a cidade”.

Este impacto negativo é ainda mais grave, eis que o Parque das Lavras está localizado a aproximadamente 2 km do centro da cidade de Salto, o que decerto prejudicará, não se sabe em qual medida, o bem-estar e a saúde dos moradores dos bairros vizinhos, dos transeuntes da ponte sobre o Rio Tietê, na barragem de Porto Góes, na estrada Itu/Salto e dos visitantes do Parque das Lavras. Essa situação se agrava principalmente pelo fato de ter sido constatado, nas águas do Rio Tietê, a presença de coliformes fecais, fenóis, alumínio, fósforo, manganês, mercúrio, surfactantes em proporções desconformes com os índices do CONAMA.

O sistema de gestão de recursos hídricos precisa incorporar e absorver completamente o sentido do Princípio de Precaução, inserindo-o no processo de gestão dos riscos, baseado na transparência e no acesso a todas as informações necessárias, o que decerto deverá ser decidido pela coletividade, que tem o poder da aceitação desses riscos, distinguindo as atividades e tecnologias que deverão ser desenvolvidas e aquelas que deverão ser vetadas.

Quanto ao aspecto da poluição atmosférica, que causa males à saúde da coletividade, há o Decreto

Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, que trata da questão da poluição e em seus artigos 2º e 3º veda o seu lançamento, e que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo à saúde, acarretando inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade. Assim, nesse aspecto também pode ser considerada inconstitucional e ilegal o aumento da difusão dos odores, passível da responsabilização civil, administrativa e penal.

#### **5. Custo/benefício do empreendimento**

Conforme dados do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, o Rio Tietê sofre longos períodos de estiagem, o que decerto afetará o uso dos recursos hídricos para a geração de energia no referido empreendimento. Tendo em vista esses períodos de estiagem, o empreendedor deverá respeitar a vazão mínima. No caso, se a vazão de afluência ao reservatório for menor que 28,20m<sup>3</sup>/s, haverá a interrupção da geração de energia e toda a vazão afluente será restituída ao trecho curto-circuitado por meio da abertura de comporta, e que causará longos períodos em que a referida PCH não produzirá energia.

Há ainda a perspectiva de agravamento dessa situação quando o sistema de flotação para a despoluição do Rio Pinheiros (Convênio EMAE-PETROBRAS), em testes, mas com grande probabilidade de alcançar resultados positivos, possibilitará o bombeamento das águas desse rio para a represa Billings e conseqüentemente movimentar, na capacidade total, a usina Henry Borden, resultando na diminuição de vazão do Rio Tietê.

Como já mencionado acima, o Brasil adotou o princípio do desenvolvimento sustentável, que requer atividades e empreendimentos que protejam o meio ambiente, sejam socialmente justos, ambientalmente corretos e economicamente viáveis. Este empreendimento apresenta alto custo social e ambiental, com a degradação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, bem como a possibilidade de a população saltense estar sujeita ao odor do rio, podendo ser considerado impróprio, nocivo à saúde, gerando incalculáveis impactos negativos. Há de se verificar, analisar e avaliar o custo/benefício da proposta do empreendimento, se não é desproporcional na medida em que a construção da PCH causará grandes impactos negativos ao meio ambiente e à população local, enquanto a geração de energia será relativamente baixa pelos motivos acima expostos.

#### **6. Risco de inundações no município de Itu**

Identificou-se ainda, na análise do RAP, a possibilidade de inundações, mais precisamente em bairros próximos à várzea do Rio Tietê, na Estação Elevatória de Esgoto de Ponte Nova e na captação de água para abastecimento público localizada na Fazenda da Ponte.

As inundações causarão impacto negativo de ordem econômica, vez que trarão prejuízos patrimoniais para os municípios, para os municípios, para a bacia hidrográfica do Médio Tietê.



O Artigo 3º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, elenca os princípios a que Política Estadual de Recursos hídricos deverá atender e trata especificamente do tema ora em debate, devendo ser atendido o combate e prevenção das causas e dos efeitos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água, da compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

Além de graves prejuízos de ordem material, o risco de inundações torna-se uma questão de saúde pública, uma vez que causam sérias doenças como leptospirose e outras.

Ainda no artigo 4º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, temos como uma das diretrizes a serem seguidas no inciso IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas, assim como prejuízos econômicos e sociais.

Dessa forma, amplia-se o leque de argumentações e fundamentações jurídicas contrárias à implementação da PCH Jurumirim. Deixando patente que esse empreendimento causará sérios impactos ambientais incalculáveis, em especial para os municípios de Itu e Salto, que já sofrem muito com a escassez de água e vêm sofrendo, após o aprofundamento da calha do Rio Tietê, que não avaliou suficientemente a vazão do rio, acarretando inúmeras enchentes que não aconteciam há vários anos.